



CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“Art. 4º-1. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-G. Para fins de apuração do cumprimento das metas de qualidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção), aplicam-se as seguintes regras aos conjuntos elétricos de unidades consumidoras:

I - considera-se violação de meta quando o indicador apurado superar o limite estabelecido pela ANEEL para o respectivo conjunto de unidades consumidoras;

II - do total de conjuntos elétricos de unidades consumidoras de cada distribuidora, no máximo 20% (vinte por cento) poderão apresentar violação de meta em cada período de apuração anual;



ExEdit
* CD250496065200*

III – os conjuntos elétricos que apresentarem violação de meta não poderão exceder 30% (trinta por cento) da média dos indicadores DEC e FEC da respectiva distribuidora no mesmo período;

IV – é vedada a reincidência de violação de meta pelo mesmo conjunto de unidades consumidoras em períodos consecutivos de apuração.

§ 1º Para conjuntos elétricos que apresentarem violação de meta, a distribuidora deverá:

I – elaborar plano de melhoria específico, contendo diagnóstico das causas, cronograma de ações e investimentos necessários;

II – implementar as ações corretivas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

III – comprovar à ANEEL a execução das melhorias através de relatórios trimestrais;

IV – compensar os consumidores afetados conforme regulamentação específica.

§ 2º O descumprimento das regras estabelecidas neste artigo sujeitará a distribuidora às seguintes sanções:

I – multa de 0,1% (um décimo por cento) da receita operacional líquida para cada conjunto em violação além do limite de 20%;

II – multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional líquida para cada conjunto que exceder o limite de 30% da média;

III – multa de 0,2% (dois décimos por cento) da receita operacional líquida para cada conjunto reincidente;



IV – obrigação de investimento adicional em melhoria da rede no valor equivalente a 200% da multa aplicada.

§ 3º A ANEEL estabelecerá metodologia específica para:

I – definição e revisão periódica dos conjuntos elétricos de unidades consumidoras;

II – estabelecimento de metas diferenciadas por região e características técnicas;

III – apuração dos indicadores e verificação do cumprimento das regras;

IV – cálculo e aplicação das compensações aos consumidores.

§ 4º As distribuidoras deverão publicar trimestralmente relatório com os indicadores de todos os conjuntos elétricos, identificando aqueles em situação de violação e as ações implementadas.

§ 5º As metas do DEC e FEC entre conjuntos elétricos da mesma concessionária ou permissionária não deverá apresentar diferença superior a 50% entre o melhor (base de referência) e o pior desempenho em 2027, respeitando a segmentação entre redes áreas e subterrâneas.

§ 6º Até 2030 a diferença não poderá ser superior a 20%.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA



lexEdit
* C D 2 5 0 4 9 6 0 6 5 2 0

Os indicadores de continuidade DEC e FEC são apurados por conjunto de unidades consumidoras, permitindo análise granular da qualidade do fornecimento em diferentes regiões da área de concessão. Contudo, o modelo atual de fiscalização apresenta limitações que permitem que distribuidoras concentrem problemas de qualidade em determinadas áreas, prejudicando especificamente esses consumidores.

Estudos técnicos indicam que algumas distribuidoras apresentam disparidades significativas entre conjuntos elétricos, com alguns apresentando indicadores até 300% superiores à média da empresa. Esta situação cria inequidade no atendimento e concentra os prejuízos da má qualidade em grupos específicos de consumidores.

A ausência de regras específicas para limitação da violação de metas por conjunto permite que distribuidoras priorizem investimentos em áreas mais rentáveis ou visíveis, negligenciando regiões periféricas ou de menor interesse comercial. Esta prática contraria o princípio da universalidade do serviço público.

II. ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO ATUAL

A regulamentação vigente dos indicadores de qualidade apresenta as seguintes características:

Apuração por Conjunto: Os indicadores são apurados por conjunto de unidades consumidoras, conforme definido no PRODIST.

Metas Individuais: Cada conjunto possui meta específica, estabelecida com base em características técnicas e regionais.



Fiscalização Limitada: A fiscalização foca nos indicadores globais da distribuidora, com análise limitada dos conjuntos elétricos individuais.

Ausência de Limites: Não existem limites para o percentual de conjuntos elétricos que podem violar metas simultaneamente.

III. FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A proposta de limitação da violação de metas por conjunto encontra fundamento em princípios regulatórios consolidados:

Princípio da Universalidade: O serviço público deve ser prestado com qualidade uniforme a todos os usuários.

Princípio da Isonomia: Todos os consumidores têm direito ao mesmo padrão de qualidade, independentemente da localização.

Teoria da Regulação por Incentivos: Regras específicas criam incentivos adequados para distribuição equilibrada dos investimentos.

Princípio da Eficiência: A limitação da concentração de problemas promove eficiência na alocação de recursos.

IV. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversos países adotam mecanismos de controle da qualidade por região ou conjunto:

Reino Unido: O Ofgem estabelece limites para variação de qualidade entre regiões, com penalidades específicas.



Estados Unidos: Diversos estados estabelecem limites para disparidade de qualidade entre áreas de atendimento.

Canadá: As províncias exigem padrões mínimos de qualidade para todas as regiões, com fiscalização específica.

Austrália: O AER estabelece metas de qualidade por região, com penalidades para disparidades excessivas.

França: A CRE monitora a qualidade por departamento, exigindo justificativas para disparidades.

V. ANÁLISE TÉCNICA DOS CRITÉRIOS PROPOSTOS

A proposta estabelece critérios técnicos equilibrados e proporcionais:

Limite de 20% de Violação: Permite flexibilidade para situações excepcionais, mas impede concentração excessiva de problemas.

Limite de 30% da Média: Evita disparidades extremas entre conjuntos elétricos, garantindo padrão mínimo de qualidade.

Vedaçāo de Reincidēcia: Força correção efetiva dos problemas, evitando perpetuação de situações inadequadas.

Prazo de 18 Meses: Tempo adequado para planejamento e execução de melhorias estruturais.

VI. SISTEMA DE PENALIDADES

A proposta estabelece sistema de penalidades progressivo e proporcional:



* C D 2 5 0 4 9 6 0 6 5 2 0 0 *
texEdit

Multas Escalonadas: Valores crescentes conforme a gravidade da violação, criando incentivos adequados.

Investimento Obrigatório: Garantia de que recursos sejam efetivamente aplicados em melhoria da rede.

Compensação aos Consumidores: Reparação direta aos prejudicados pela má qualidade.

Transparência: Publicação obrigatória dos resultados, permitindo controle social.

VII. IMPACTOS ESPERADOS

A implementação da proposta produzirá impactos positivos significativos:

Melhoria da Qualidade: Redução das disparidades entre conjuntos elétricos e melhoria geral dos indicadores.

Equidade: Distribuição mais equilibrada da qualidade entre diferentes regiões.

Incentivos para Investimento: Estímulo a investimentos em áreas negligenciadas.

Proteção ao Consumidor: Maior proteção para consumidores em áreas de pior qualidade.

VIII. ANÁLISE ECONÔMICA

A proposta apresenta viabilidade econômica favorável:

Custos de Implementação: Utiliza estruturas de monitoramento existentes, com custos incrementais baixos.



Benefícios Quantificáveis: Redução de prejuízos causados por interrupções e melhoria da produtividade.

Eficiência Alocativa: Melhor distribuição de investimentos entre diferentes áreas.

IX. ASPECTOS OPERACIONAIS

A implementação da proposta é operacionalmente viável:

Sistemas Existentes: A ANEEL já monitora indicadores por conjunto, sendo necessários apenas ajustes.

Capacidade Técnica: Distribuidoras possuem capacidade para implementar planos de melhoria.

Cronograma Adequado: Prazos permitem planejamento e execução adequados.

Flexibilidade: Regras permitem adaptação às especificidades regionais.

X. MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA

A proposta estabelece mecanismos robustos de transparência:

Relatórios Trimestrais: Acompanhamento regular da evolução dos indicadores.

Publicação Obrigatória: Divulgação pública dos resultados para controle social.



Planos de Melhoria: Detalhamento das ações previstas e executadas.

Prestação de Contas: Comprovação da execução das melhorias.

XI. PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES

A proposta fortalece significativamente a proteção aos consumidores:

Compensação Direta: Reparação financeira pelos prejuízos sofridos.

Melhoria Obrigatória: Garantia de investimentos em correção dos problemas.

Controle Social: Transparência permite acompanhamento pela sociedade.

Isonomia: Garantia de padrão mínimo de qualidade para todos.

XII. ASPECTOS JURÍDICOS

A proposta está fundamentada em sólidos princípios jurídicos:

Legalidade: Detalhamento de princípios já estabelecidos na legislação setorial.

Proporcionalidade: Penalidades proporcionais à gravidade das violações.



Razoabilidade: Prazos e critérios razoáveis para cumprimento.

Interesse Público: Atendimento ao interesse público de melhoria da qualidade.

XIII. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta pode ser implementada de forma gradual:

Fase 1 (6 meses): Regulamentação detalhada pela ANEEL.

Fase 2 (12 meses): Início da aplicação das regras.

Fase 3 (24 meses): Avaliação dos resultados e ajustes.

XIV. CONCLUSÃO

A presente emenda representa um avanço fundamental na regulação da qualidade do fornecimento de energia elétrica. Ao estabelecer regras específicas para limitação da violação de metas por conjunto de unidades consumidoras, a proposta promove maior equidade no atendimento e fortalece a proteção aos consumidores.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da universalidade e isonomia dos serviços públicos. A implementação da proposta resultará em melhoria significativa da qualidade do fornecimento e redução das disparidades entre diferentes regiões.

A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida



Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização da regulação da qualidade no setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250496065200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 5 0 4 9 6 0 6 5 2 0 0 * LexEdit